



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0001669-24.2013.815.0751

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

APELANTE: Clecio Felix de Farias (Adv. Hilton Hril Martins Maia)

APELADA: Banco Bradesco S.A. (Adv. Wilson Sales Belchior)

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ERRO NA FIXAÇÃO DA PARCELA. NÃO COMPROVAÇÃO. VALORES EXPRESSAMENTE CONTRATADOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB. ART. 557, CAPUT, CPC. DECISUM MANTIDO. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.

- Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado, caracterizando inovação recursal.

- Nos termos do art. 557, caput, do CPC, “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Clecio Felix de Farias contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux nos autos da ação de revisão contratual, promovida pelo ora apelante em face do Banco Bradesco S/A.

Na sentença atacada (fls. 79/82), o magistrado *a quo* julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Inconformado, a apelante ofertou tempestivamente suas razões

recursais, pugnando pela reforma da sentença de 1º grau, ao alegar, resumidamente: erro no cálculo das prestações mensais, a abusividade dos juros remuneratórios fixados, incidência de comissão de permanência com outros encargos e violação ao princípio da boa-fé e o do direito de informação.

Alega que não é aceitável se invocar obediência cega ao princípio do *pacta sunt servanda*. Ademais, suscita pela devolução em dobro daquilo que foi pago irregularmente.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso apelatório.

Contrarrazões. (fls. 92/99)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. Decido.

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, há de se adiantar que o presente recurso não merece qualquer seguimento, porquanto a sentença atacada se afigura irretocável e em conformidade com a Jurisprudência dominante do Colendo STJ e desta Corte de Justiça.

Nesse diapasão, fundamental aduzir que a controvérsia em apreço almeja discutir suposto erro na fixação do valor das prestações, considerando a taxa de juros, o valor do débito e a quantidade de prestações, em razão do que pleiteia a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente.

Para tanto, voltando ao exame dos exatos termos do instrumento contratual, juntado às fls. 13/16, denota-se, inequivocamente, que o mesmo se encontra claro e objetivo no tocante à elucidação da validade das cláusulas discutidas na matéria, sobretudo porque consigna as taxas de juros mensais e anuais incidentes, além de outros valores essenciais ao desate da lide.

Mister salientar, outrossim, que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente.

Nesse sentido:

“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das

normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato¹."

À luz disso, no que concerne, especificamente, à análise dos autos, vê-se que o promovente/apelante sustenta que o valor das prestações foram majoradas em R\$ 2,23 (dois reais e vinte e três centavos) em cada parcela.

Como bem analisou o magistrado processante, não há qualquer mácula a ser corrigida, o cálculo feito pela instituição financeira foi realizado de acordo com os valores pactuados no contrato, levando em conta o pagamento de outros autorizados, ou seja, o IOF - Imposto sobre Operações Financeiras.

No caso, o autor realiza um estudo da parcela apenas sobre o valor financiado, desconsiderando os demais custos do contrato, expressamente autorizados pelo contratante.

Destaque-se que o promovente não discute a legalidade ou não da cobrança, apenas levanta um erro no cálculo efetuado para a fixação da prestação, o que, como visto, não houve.

Noutro norte, analisando detidamente as cláusulas contratuais, verifico que a capitalização mensal dos juros foi expressamente pactuada, onde se constata a convenção de uma taxa de juros anual no patamar dos 33,28 % (trinta e três vírgula vinte e oito por cento), assim como, de uma taxa de juros mensal no percentual de 2,36 % (dois vírgula trinta e seis por cento).

Cediço que o Código de Defesa do Consumidor exige que as cláusulas contratuais estejam expressas de forma clara e ostensiva, isto é, plenamente compreensíveis. No caso concreto, a exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois a taxa anual é bastante superior ao duodécuplo da mensal, não havendo que se falar em violação ao princípio da boa-fé e do direito da informação.

Por sua vez, no que pertine ao pleito recursal de reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios e da incidência da comissão de permanência com outros encargos, há de se repisar que não assiste qualquer razão ao apelante, porquanto, pelo fato de tal pleito ter sido suscitado somente em momento recursal, resta inviável seu conhecimento.

Nesse contexto, não deve ser conhecida a alegação recursal, pois impossível se revela a inovação recursal pretendida pelo recorrente, conforme estatui a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE

¹ TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DO PEDIDO INICIAL EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A discussão sobre a legitimidade de exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS não se identifica por completo com o debate envolvendo a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. II - A ausência da primeira matéria no pedido inicial impossibilita a análise do recurso quanto ao ponto. III - É incabível, em sede recursal, inovar em relação ao pedido inicial. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG.REG. NO REXT: RE 452294 RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 01/06/2010, Primeira Turma).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INOVAÇÃO RECURSAL. TIPICIDADE DA CONDUTA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E NO ÂMBITO PENAL. JULGAMENTO NA ESFERA JUDICIAL, EXCLUSIVAMENTE. INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, RMS 20893, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 08/09/2010).

Consequentemente, não tendo havido qualquer irregularidade em redor da incidência, na espécie, de juros compostos e em não subsistindo qualquer cobrança ou pagamento indevidos, não merece prosperar qualquer discussão a respeito da repetição do indébito, a qual resta prejudicada.

Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, bem como, na Jurisprudência dominante do Colendo STJ e desta Corte de Justiça, **nego seguimento ao recurso apelatório**, mantendo incólumes todos os exatos termos da sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 30 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado